



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193278 - PR (2025/0021552-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : V A S
ADVOGADOS : SANDRO VICENTINI - PR022911
SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
RECORRIDO : A P
RECORRIDO : H L DE S P
ADVOGADOS : ADRIANA MARA VECHI - SC048911
FILIPE FLECK - SC044349

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por V. A. S., autora de ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizada em face dos genitores do falecido companheiro, contra acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a necessidade de citação formal dos réus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a outorga de procuração com cláusula expressa de ausência de poderes para receber citação impede o reconhecimento do comparecimento espontâneo dos réus;
- (ii) estabelecer se o recurso especial deve ser conhecido, à luz da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, constitui ato processual indispensável à validade do processo, distinto da intimação, de modo que somente pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu se o advogado possuir poderes especiais para receber a citação.

4. A procuração acostada aos autos contém cláusula expressa afastando poderes para recebimento de citação, razão pela qual

o ingresso do advogado em juízo não configura comparecimento espontâneo capaz de suprir a ausência da citação formal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da máxima *pas de nullité sans grief*, o que não se verificou no caso.

6. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão, os quais não foram devidamente impugnados pela parte recorrente. Aplica-se, assim, o entendimento consolidado na Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando não abrangidos todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193278 - PR (2025/0021552-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : V A S
ADVOGADOS : SANDRO VICENTINI - PR022911
SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
RECORRIDO : A P
RECORRIDO : H L DE S P
ADVOGADOS : ADRIANA MARA VECHI - SC048911
FILIPE FLECK - SC044349

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por V. A. S., autora de ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizada em face dos genitores do falecido companheiro, contra acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a necessidade de citação formal dos réus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a outorga de procuração com cláusula expressa de ausência de poderes para receber citação impede o reconhecimento do comparecimento espontâneo dos réus;
- (ii) estabelecer se o recurso especial deve ser conhecido, à luz da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, constitui ato processual indispensável à validade do processo, distinto da intimação, de modo que somente pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu se o advogado possuir poderes especiais para receber a citação.

4. A procuração acostada aos autos contém cláusula expressa afastando poderes para recebimento de citação, razão pela qual

o ingresso do advogado em juízo não configura comparecimento espontâneo capaz de suprir a ausência da citação formal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da máxima *pas de nullité sans grief*, o que não se verificou no caso.

6. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão, os quais não foram devidamente impugnados pela parte recorrente. Aplica-se, assim, o entendimento consolidado na Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando não abrangidos todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por V A S, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 80-88):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL . DEMANDADOS POST MORTEM NÃO CITADOS. PEDIDO DE CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO POR ELES CONSTITUÍDO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. HABILITAÇÃO DOS REQUERIDOS NOS AUTOS, COM A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA EXPRESSA VEDANDO O RECEBIMENTO DE CITAÇÃO PELO CASUÍSTICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É possível a interposição excepcional de agravo de instrumento quando verificada a urgência de análise da decisão judicial, sob pena de prosseguimento eivado de vício processual que pode inviabilizar o processamento da controvérsia, e a garantia da duração razoável do processo, ao transferir a análise do error in procedendo para eventual julgamento da questão em recurso de apelação. Exegese dos artigos 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, 4º e 1.015 do Código de Processo Civil. Aplicação da Tese da Taxatividade Mitigada, firmada no Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 2. A ausência de citação regular da parte demandada pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do seu advogado nos autos, desde que a procuração confira poderes para o mandatário receber a citação ou para a atuação específica naquele processo. Exegese dos artigos 5º, 188, e 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, na procuração juntada, constou cláusula vedando a outorga de poderes especiais para o advogado receber expressamente citação, razão pela qual tal comportamento não pode ser considerado como

comparecimento espontâneo da parte e a evitar o ato formal de citação. 4. Recurso conhecido e não provido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

O recurso especial aponta violação aos artigos 5º, 188, 238, 239, §1º, 269, 276, 282, §1º e 283, todos do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou dispositivos do Código de Processo Civil, ao não reconhecer o comparecimento espontâneo dos recorridos. A recorrente assevera ainda que a juntada de procuração e documentos pessoais configuraria ciência inequívoca da ação (fls. 103-120).

Contrarrazões apresentas pelas partes recorridas, pugnam pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob os fundamentos de que (i) o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ; (ii) não houve comparecimento espontâneo, pois a procuração apresentada não continha poderes específicos para receber citação; (iii) a decisão recorrida não gerou prejuízo processual à recorrente, mas garantiu a regularidade formal do processo; e (iv) a recorrente busca reavaliar documentos e provas já analisados pelo Tribunal de origem, o que não é permitido em sede de recurso especial (e-STJ fls. 124-135).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido.

A controvérsia central residuiu na interpretação dos requisitos para o reconhecimento do comparecimento espontâneo dos réus e a consequente dispensa da citação formal. A 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por V A S, mantendo a exigência da citação formal, fundamentando sua decisão na necessidade de poderes específicos na procuração para o recebimento de citação (fls. 80-87).

O voto vencido, proferido pelo Desembargador Fábio Luís Franco, divergiu ao admitir o comparecimento espontâneo dos réus, considerando que a procuração juntada aos autos, embora sem poderes para receber citação, indicava ciência inequívoca da ação por parte dos réus, suprimindo a necessidade de citação (e-STJ, fls. 89-93).

O voto vencedor, todavia, do Desembargador Eduardo Cambi, destacou "que os agravados, quando compareceram inicialmente no processo sem terem sido citados, o fizeram por intermédio de advogado que detinha poderes para representá-los judicialmente, mas não para receber a citação, razão por que tal comportamento não pode ser considerado como comparecimento espontâneo que supre a citação". Desse modo, encontra-se assim fundamentado o voto:

[...]

V. A. S. ajuizou a ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem em face dos genitores do falecido companheiro.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de mov. 23.1 (origem), e determinada a citação da parte ré.

As cartas de citação foram expedidas nos mov. 56.1 e 56.2.

O instrumento de procuração (mov. 60.2 - origem) foi assinado pelos réus no dia 15 de abril de 2024 e, no dia 23 de abril de 2024 (mov. 60.1 - origem), ele peticionou requerendo sua habilitação nos autos.

O requerido A. P. foi devidamente citado no dia 11 de abril de 2024 (mov. 64.1 – origem).

No entanto, a carta de citação enviada para a requerida H. L. S. P. retornou negativa, com a informação “ausente” (mov. 61.1 – origem). Senão, vejamos: (...)

No mov. 64.1, a Secretaria acostou aos autos certidão informando a desabilitação do procurador dos requeridos dos autos, tendo em vista que “o pedido era apenas de vistas dos autos.”

No mov. 66.1, o MM. Dr. Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão:

2.1. Apesar de devidamente citado o réu A. (seq. 62), na forma do art. 248, §4º, do CPC, como a corré H. L. S. P. ainda não foi citada (seq. 61.1), é de rigor observar o disposto no art. 231, §1º, do CPC, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação correrá somente com a efetivação da última citação.

A parte autora interpôs o presente recurso, apontando que o ato pode ser praticado na pessoa do advogado do réu, já que ele possui poderes para atuar nos autos. Ainda, no seu entendimento, tendo em vista a constituição de advogado e a habilitação nos autos, é evidente que ambos os réus tiveram ciência da demanda.

Ao contrário do que sustentam os agravantes, como os atos de citação e intimação não se confundem, eles não podem receber o mesmo tratamento.

Citação, de acordo com o artigo 238 do Código de Processo Civil[3], é um ato indispensável para a validade do processo, pelo qual o réu é convocado a integrar a relação processual.

Intimação, por outro lado, segundo o artigo 269 do Código de Processo Civil[4], é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Dado o grau de importância e suas diferenças, cada instituto exige a outorga, pela parte ré, de poderes específicos ao procurador.

In casu, após detida análise dos autos, verifica-se que a Agravada somente peticionou para requerer a habilitação do advogado e vista dos autos (mov. 60.1 dos autos de origem), tendo, inclusive, constado expressamente: “esta procuração não dá poderes para receber citação.”

[...]

Conforme supramencionado, a procuração juntada aos autos contém cláusula que veda expressamente a prerrogativa de receber citações.

É de se concluir, então, que os agravados, quando compareceram inicialmente no processo sem terem sido citados, o fizeram por intermédio de advogado que detinha poderes para representá-los judicialmente, mas não para receber a citação, razão por que tal comportamento não pode ser considerado como comparecimento espontâneo que supre a citação.

[...]

Além disso, informado pelo princípio da (também denominado de princípio do instrumentalidade das formas aproveitamento dos atos processuais), de modo que não será declarada nulidade sem que haja efetiva demonstração de prejuízo (). pas de nullité sans grief

A propósito, vale destacar precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da pas de nullité sans grief e da (AgInt no AgInt no AR Esp 1.480.468/SP, Relator instrumentalidade das formas" Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, D Je de 7/6/2021) (...)" (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.219.956/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, D Je de 17/5/2023) – Grifei.

Com efeito, tem-se que a procuração juntada no mov. 60.1 não possui os requisitos autônomos considerados necessários pelo Superior Tribunal de Justiça para presunção da citação dos requeridos, devendo ser mantida a decisão recorrida.

[...]

A parte recorrente sustenta que o tribunal *a quo* contrariou a boa-fé processual e os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, pedindo que o Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão recorrido, reconhecendo o comparecimento espontâneo dos recorridos e a consequente validade dos atos processuais praticados.

Percebe-se, contudo, que o juízo *a quo* debruçou-se exaustivamente sobre o caderno de fatos e provas da lide até exarar o aresto combatido, tendo consignado, expressamente, que, no caso dos autos, não se afigura a hipótese de reconhecimento do comparecimento espontâneo, vez que o peticionamento nos autos se deu por advogado expressamente destituído de poderes especiais para receber citação.

Da análise dos pressupostos intrínsecos ao recurso especial, há muito se firmou nesta Corte o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024 , DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula n. 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.889.234/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATAcado. MORA DO COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi devidamente impugnada pela parte recorrente, de tal forma a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida, mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.278 / PR

Número Registro: 2025/0021552-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00136051020238160188 00594293720248160000 01105171720248160000 1105171720248160000
110517172024816000000136051020238160188 136051020238160188 594293720248160000

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V A S

ADVOGADOS : SANDRO VICENTINI - PR022911

SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922

RECORRIDO : A P

RECORRIDO : H L DE S P

ADVOGADOS : ADRIANA MARA VECHI - SC048911

FILIPPE FLECK - SC044349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025